

PIRES FERREIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Entendem-se como temporários e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 2º. Sem prejuízo do constante no art. 1º, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** Assistência a situações de calamidade pública;
- II.** Assistência a emergências em saúde pública;
- III.** Combate a surtos epidêmicos;
- IV.** Combate a surtos endêmicos;
- V.** Assistência a emergências ambientais;
- VI.** Assistências a situações de segurança pública e combate às drogas;
- VII.** Fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;
- VIII.** Admissão de professor, instrutor de ensino e profissionais da educação, nos termos previstos nesta Lei;
- IX.** Substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- X.** Substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a trinta dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença;





XI. Substituir servidor efetivo cedido a outro órgão de administração público federal, estadual ou municipal, desde que a cessão ocorra sem ônus ao município cedente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da cessão;

XII. Atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos, especialmente:

a) Durante a realização de concurso público e quando ocorrer à insuficiência de candidatos aprovados;

b) Quando da suspensão, anulação de concurso público ou qualquer ato que importe na demora da realização do certame;

c) Quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

d) Quando houver cargos no município que ainda não foram ofertados e preenchidos através de concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante a realização do certame;

e) Quando da realização de convênios com entidades municipais, Estado e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos;

f) Manutenção de programas de transferências voluntária destinada às áreas da educação, saúde e assistência social, onde os contratados serão remunerados com esses recursos específicos, repassados pela União e pelo Estado.

XIII. Atividades:

a) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

b) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

c) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios ou contratos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Parágrafo único. A contratação de professor, instrutor de ensino e profissionais da educação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderá ocorrer em razão de:

I. Vacância do cargo;

II. Afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III. Nomeação para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento, na Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundamental;

IV. Para suprir demanda de carga horária inferior à jornada de trabalho diária de 08 horas (40 horas semanais).

Art. 3º. As contratações serão efetuadas pelo prazo de até 12(doze) meses, prorrogáveis por igual período, ou até o encerramento do acordo, ajuste, convênio ou motivo, que deu origem a contratação,

ou até a cessação dos repasses financeiros vinculados aos programas específicos da União e do Estado, que ensejaram as contratações.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em valores não superiores à remuneração fixada para os servidores da mesma categoria conforme Quadro de Pessoal e Vencimento dos Servidores da entidade contratante que desempenhe função semelhante, ou, inexistindo a semelhança, na conformidade com os valores praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º. Os contratados farão jus às verbas trabalhistas previstas em Lei.

Art. 6º. As servidoras gestantes, contratadas por termo determinado nos moldes desta Lei, não terão direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e Súmula nº 244, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com essa Lei extinguir-se-á:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa de quaisquer das partes contratantes;
- III. Uma vez concluída a finalidade de contratação.

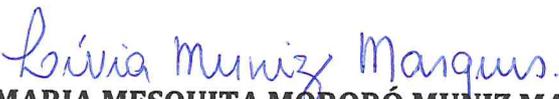
Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, específicas de cada secretária ou órgão, vigentes no orçamento do corrente ano.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, em 17 de fevereiro de 2023.


LÍVIA MARIA MESQUITA MORORÓ MUNIZ MARQUES
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Lei nº456, de 17 de fevereiro de 2023, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no dia 17 de fevereiro de 2023. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 17 de fevereiro de 2023.


Ana Paula Evangelista
SEC DE ADM FINANÇAS